



DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA DANGELS LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na sessão de julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 003/2023, que declarou vencedora a empresa SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente apresenta como razões de recorrer os argumentos consistentes de inexequibilidade da proposta, erros na planilha de cálculos e infringência aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ausência de julgamento objetivo por parte da CPL ao proceder com a correção dos erros materiais da planilha da licitante vencedora.

Entretanto, a argumentação da recorrente não se sustenta.

É incumbência da recorrente trazer aos autos elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições.

Portanto, diante da ausência de provas quanto à inexequibilidade da proposta vencedora, não é possível desclassificá-la por tal motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: Agravo de Instrumento - medida cautelar - Licitação - **Falta de Comprovação da Alegada Inexequibilidade da Proposta** - Fumus boni iuris e periculum in mora - Requisitos Ausentes - Recurso Não Provido - Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente qualquer deles, não há que se falar em deferimento da liminar. - **Constitui incumbência da empresa agravante trazer aos autos elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições, eis que, como é sabido, a ""manifesta inexequibilidade"" de que trata o art.48, II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.695147-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 16/03/2010). (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o TCU, os critérios definidos no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ademais, a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada. Nesse sentido caminha a Súmula nº 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."(g.n.)

Destaca-se, em reforço, da jurisprudência do órgão que:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados, **após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**" (Acórdão 3092/2014-Plenário - Relator: BRUNO DANTAS Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223.Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014.)(g.n.)

É importante destacar que o Município de Monte Azul tomará todas as medidas necessárias para apurar e resolver qualquer deficiência na execução do contrato, a fim de preservar o interesse público que se pretende satisfazer com a contratação. O rigor na fiscalização do contrato e a aplicação de sanções contratuais, se necessárias, são instrumentos à disposição da Administração Municipal para assegurar que o objeto contratado seja prestado conforme acordado.

Quanto à diligência realizada pela CPL, consistente na correção da soma dos preços unitários da planilha, os subitens 22.6 e 22.8, do Edital, estabelecem, respectivamente, que:

"22.6 - A Comissão Permanente de Licitação poderá relevar erros formais em quaisquer documentos apresentados, desde que tais erros não alterem o conteúdo dos mesmos;

...

22.8 - A Comissão de Licitação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer, ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação ou proposta;"

No caso dos autos, o valor do preço global apresentado pela SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA, foi de R\$ 296.194,02, ao passo que a soma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

dos itens unitários alcançou o importe de R\$ 296.153,09, ou seja, com diferença a menor de R\$ 40,93, correspondente ao percentual de 0,014%. Após a diligência, essa licitante foi declarada vencedora, prevalecendo o preço da soma unitária dos itens.

Já a recorrente apresentou a proposta de preço global no valor de R\$ 368.783,45, com diferença a maior da proposta vencedora de R\$ 72.630,36, correspondente ao percentual de 19,69%.

Dessa forma, é evidente que a diferença de R\$ 40,93 entre a soma dos itens unitários e o valor do preço global da proposta vencedora não justifica a contratação da recorrida pelo preço acima indicado, resultando na desproporcionalidade da desclassificação ante o mero erro formal.

Convém registrar que, de acordo com o art. 3.º da Lei 8.666/93, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”.

Assim, é intuitivo que a contratação de proposta mais onerosa em detrimento de proposta mais vantajosa, em virtude, apenas, de erros materiais irrelevantes e sanáveis atenta contra os princípios da proporcionalidade e economicidade.

A mera correção da proposta, sem aumentar o valor global do preço, em nada violaria o princípio constitucional da legalidade, na perspectiva da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito da possibilidade de realização de diligências, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento no sentido de que erros formais nas propostas de preço podem ser sanados, desde que não se majore o preço global, conforme Acórdão n. 830/2018 – Plenário, *in verbis*:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.”(g.n.)

Logo, a conduta adotada pela CPL atende a orientação fixada pelo Tribunal de Contas da União, que permite a correção de erros materiais irrelevantes, quando preservado o interesse público, conforme se extrai do Acórdão n.º 2637/2015, assim sumariado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PREVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (Ministro Bruno Dantas, j. 21.10.2015, Ata 42/2015).(g.n.)

Por fim, as alegações de violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ausência de julgamento objetivo por parte da CPL não se sustentam. Observa-se que o processo licitatório foi conduzido de forma isonômica, com transparência e observância às normas legais, ao instrumento convocatório, com decisão em observância a jurisprudência dominante em relação aos temas.

Diante do exposto, e após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como da documentação e dos argumentos jurídicos pertinentes, esta Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o recurso interposto pela CONSTRUTORA DANGELS LTDA, mantendo a decisão que classificou a proposta da SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

Ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação da Autoridade Superior.

Monte Azul/MG, em 14 de dezembro de 2023.


LUIZ XAVIER NETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação